

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2458 DA COMISSÃO
de 14 de dezembro de 2022

que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2022 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho devido a sobrepesca de outras unidades populacionais nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 da Comissão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2021 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2020/1579 ⁽²⁾, (UE) 2021/90 ⁽³⁾, (UE) 2021/91 ⁽⁴⁾ e (UE) 2021/92 ⁽⁵⁾ do Conselho.
- (2) As quotas de pesca para 2022 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2021/91, (UE) 2021/1888 ⁽⁶⁾, (UE) 2022/109 ⁽⁷⁾ e (UE) 2022/110 ⁽⁸⁾ do Conselho.
- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 da Comissão ⁽⁹⁾ estabeleceu deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais de peixes em 2022 devido a sobrepesca nos anos anteriores.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2020/1579 do Conselho, de 29 de outubro de 2020, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 362 de 30.10.2020, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2021/90 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 31 de 29.1.2021, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 20).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 31).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2021/1888 do Conselho, de 27 de outubro de 2021, que fixa para 2022 as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2021/92 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 384 de 29.10.2021, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa para 2022 as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 da Comissão, de 11 de outubro de 2022, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2022 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 265 de 12.10.2022, p. 67).

- (5) Em relação a certos Estados-Membros, nomeadamente a Espanha, a França, a Lituânia e a Polónia, não foi possível efetuar, através do Regulamento de Execução (UE) 2022/1926, certas deduções das quotas de pesca atribuídas para as unidades populacionais sobre-exploradas, uma vez que, em 2022, esses Estados-Membros não dispunham dessas quotas.
- (6) Dispõe o artigo 105.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 que, se não for possível proceder a deduções relativamente à unidade populacional sobre-explorada no ano seguinte ao da sobrepesca pelo facto de o Estado-Membro em causa não dispor de quota para essa unidade populacional, as deduções podem ser efetuadas relativamente a outras unidades populacionais na mesma zona geográfica ou com o mesmo valor comercial, após consultas com os Estados-Membros em causa.
- (7) De acordo com a Comunicação 2022/C 369/03 da Comissão, relativa às orientações para a dedução de quotas nos termos do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ⁽¹⁰⁾ (a seguir designada por «Orientações»), essas deduções devem ser aplicadas, preferencialmente, às quotas atribuídas em relação a unidades populacionais capturadas pela frota que tenha excedido a quota.
- (8) Os Estados-Membros em causa foram consultados no respeitante a certas deduções de quotas de pesca atribuídas a unidades populacionais que não as que foram objeto de sobrepesca. É, por conseguinte, adequado proceder a deduções dessas quotas de pesca alternativas atribuídas a esses Estados-Membros em 2022.
- (9) Uma vez que a raia-lenga na divisão 7d (RJC/07D.) é uma subespécie da unidade populacional de raias nessa divisão (SRX/07D.), a dedução devida pela Irlanda por sobrepesca de raia-lenga na referida divisão, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1926, é aplicada à quota de pesca de raias na divisão 7d de que a Irlanda dispõe para 2022.
- (10) Em 2021, Portugal excedeu a sua quota de pesca de biqueirão nas subzonas 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411). Em 22 de agosto de 2022, Portugal solicitou que a dedução devida — incluindo um fator de multiplicação de 1,4 nos termos do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 — fosse repartida por um período de três anos. De acordo com o ponto 3, alínea a), das Orientações, é possível aceitar uma dedução ao longo de dois ou mais anos se o peixe for gerido de forma sustentável com base no parecer científico pertinente para a unidade populacional em causa. De acordo com cruzeiros de rastreio acústico da distribuição da abundância e da biomassa e com o estudo de vários parâmetros biológicos do biqueirão efetuados todos os anos, a biomassa de biqueirão estimada em 2022 aumentou 64 % comparativamente aos cruzeiros de 2021. O instituto científico português — Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA), em colaboração com o instituto científico espanhol — *Instituto Español de Oceanografía* (IEO), testa uma nova regra de exploração mediante uma avaliação da estratégia de gestão. Na pendência de um valor de referência do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) para esta unidade populacional, pode ser aceite uma repartição da dedução por dois anos em vez de três anos.
- (11) Com base nos dados atualizados mais recentes transmitidos pela França em 9 de setembro de 2022, afigura-se que foi excedida a quota partilhada de 2021, de 1 tonelada, atribuída a «Outros» para o espadim-branco no oceano Atlântico (WHM/ATLANT_AMS), estabelecida no Regulamento (UE) 2021/92, ao abrigo da qual a França foi autorizada a pescar. Dado que a França comunicou capturas de 2 972 quilogramas ao abrigo desta quota «Outros», deve ser efetuada uma dedução sobre a quota de pesca de espadim-branco no oceano Atlântico de que este Estado-Membro dispõe para 2022 devido a esta sobrepesca — incluindo um fator de multiplicação de 1,5 nos termos do artigo 105.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. A correspondente dedução deve, por conseguinte, ser aditada ao anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1926.
- (12) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (13) Poderão ainda ser efetuadas outras atualizações ou correções após deteção, relativamente ao exercício atual ou anteriores, de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

⁽¹⁰⁾ Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e que substitui a Comunicação 2012/C 72/07 (2022/C 369/03) (JO C 369 de 27.9.2022, p. 3).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas de pesca fixadas para 2022 nos Regulamentos (UE) 2021/91, (UE) 2021/1888, (UE) 2022/109 e (UE) 2022/110, referidas no anexo I do presente regulamento, são reduzidas mediante aplicação das deduções às outras unidades populacionais indicadas nesse anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

A dedução de 2 954,752 toneladas relativa a Portugal aplicável em 2022 devido a sobrepesca em 2021 em relação à unidade populacional de biqueirão nas subzonas 9, 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411) é repartida ao longo de dois anos.

Em 2022 e 2023, a dedução anual aplicável é de 1 477,376 toneladas, sem prejuízo de qualquer outra adaptação da quota por eventual sobrepesca posterior.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2022 A APLICAR A OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS

UNIDADES POPULACIONAIS SOBRE-EXPLORADAS						OUTRAS UNIDADES POPULACIONAIS					
Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade não dedutível da quota de pesca de 2022 para a unidade populacional sobre-explorada (em quilogramas)	Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quantidade a deduzir da quota de pesca de 2022 para as outras unidades populacionais (em quilogramas)
ESP	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	56 667	ESP	COD	1/2B.	Bacalhau	1, 2b	56 667
ESP	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	19 059	ESP	COD	1/2B.	Bacalhau	1, 2b	7 627
							REB	1N2AB.	Cantarilho	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	11 432
ESP	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	41 357	ESP	REB	1N2AB.	Cantarilhos	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	41 357
FRA	RED	51214S	Cantarilhos	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12, 14	3 516	FRA	BLI	5B67-	Verdinho	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5	3 516
LTU	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	13 592	LTU	MAC	2CX14-	Sarda	6, 7, 8a, 8b, 8d e 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das zonas 2a, 12, 14	13 592
POL	MAC	2A34.	Sarda	Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 3 e 4	63 850	POL	HER	3D-R30	Arenque	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32	63 850

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1926 passa a ter a seguinte redação:

«DEDUÇÕES DAS QUOTAS DE PESCA PARA O ANO DE 2022 REFERENTES A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBRE-EXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2021 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2021 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2021 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (em %)	Sobre-pesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca para 2022 ⁽⁶⁾ e anos seguintes (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2022 referentes às unidades populacionais sobre-exploradas ⁽⁷⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções das quotas de pesca de 2022 referentes a outras unidades populacionais (quantidade em quilogramas)	A deduzir das quotas de pesca para 2023 e ano(s) seguinte(s) (quantidade em quilogramas)
CYP	SWO	MED	Espadarte	Mar Mediterrâneo	52 230	52 230	55 703	106,65 %	3 473	/	C ⁽⁸⁾	/	3 473	3 473	/	/
DEU	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	33 852 000	17 152 318	18 844 967	109,87 %	1 692 649	/	A ⁽⁸⁾	/	1 692 649	1 692 649	/	/
DNK	COD	03AN.	Bacalhau	Skagerrak	1 515 000	1 556 000	1 598 949	102,76 %	42 949	/	C ⁽⁸⁾	/	42 949	42 949	/	/
DNK	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	49 993 000	49 711 223	51 805 988	104,21 %	2 094 765	/	/	/	2 094 765	2 094 765	/	/
ESP	COD	1/2B.	Bacalhau	1 e 2b	11 331 000	8 580 172	8 604 667	100,29 %	24 495	/	A ⁽⁸⁾	/	24 495	24 495	/	/
ESP	GHL	1N2AB.	Alabote-dagronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	6 000	43 778	729,63 %	37 778	1,00	A	/	56 667	/	56 667	/

ESP	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	0	19 059	N/A	19 059	1,00	/	/	19 059	/	19 059	/
ESP	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2	/	0	27 571	N/A	27 571	1,00	A	/	41 357	/	41 357	/
EST	GHL	N3LMNO	Alabote-dagronelândia	NAFO 3LMNO	331 000	502 500	515 085	102,50 %	12 585	/	/	/	12 585	12 585	/	/
FRA	RED	51214S	Cantarilhos	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12 e 14	0	0	3 516	N/A	3 516	1,00	/	/	3 516	/	3 516	/
FRA	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	1 000 (°)	1 000 (°)	2 972	297,20 %	1 972	1,00	C	/	2 958	2 958	/	/
GRC	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	314 030	314 030	322 640	102,74 %	8 610	/	C (°)	/	8 610	8 610	/	/
IRL	HER	6AS7BC	Arenque	6aS, 7b e 7c	1 236 000	1 513 457	1 605 894	106,11 %	92 437	/	/	/	92 437	92 437	/	/
IRL	RJC	07D.	Raia-lenga	7d	/	0	1 741	N/A	1 741	1,00	/	/	1 741 (°)	1 741 (°)	/	/
LTU	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	/	452 600	466 192	103,00 %	13 592	/	/	/	13 592	/	13 592	/
LVA	SPR	3BCD-C	Espadilha	Águas da União das subdivisões 22-32	30 845 000	28 709 205	29 084 587	101,31 %	375 382	/	C (°)	/	375 382	375 382	/	/

NLD	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	46 381 000	45 488 813	46 533 481	102,30 %	1 044 668	/	/	/	1 044 668	1 044 668	/	/
POL	MAC	2A34.	Sarda	Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 3 e 4	/	0	63 850	N/A	63 850	1,00	/	/	63 850	/	63 850	/
PRT	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14	145 000	136 677	139 363	101,97 %	2 686	/	/	/	2 686	2 686	/	/
PRT	ANE	9/3411	Biqueirão	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	7 829 000	8 752 733	10 863 270	124,11 %	2 110 537	1,40	/	/	2 954 752 ⁽¹¹⁾	1 477 376 ⁽¹¹⁾	/	1 477 376 ⁽¹¹⁾
PRT	ANF	8C3411	Tamboris	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	584 000	648 238	657 235	101,39 %	8 997	/	C (*)	/	8 997	8 997	/	/
PRT	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	572 970	572 970	583 215	101,79 %	10 245	/	C (*)	/	10 245	10 245	/	/
PRT	HKE	8C3411	Pescada	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1	2 483 000	2 093 417	2 207 568	105,45 %	114 151	/	C (*)	/	114 151	114 151	/	/
SWE	HER	03A.	Arenque	3a	9 498 000	13 085 112	13 223 209	101,06 %	138 097	/	/	/	138 097	138 097	/	/

-
- (¹) Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca pertinentes, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2020 para 2021 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (²) Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.
- (³) Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.
- (⁴) A letra “A” indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2019, 2020 e 2021. A letra “C” indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.
- (⁵) Quantidades remanescentes de anos anteriores.
- (⁶) Deduções a efetuar em 2022.
- (⁷) Deduções a efetuar em 2022 que podem ser aplicadas efetivamente, tendo em conta a quota disponível em 19 de outubro de 2022.
- (⁸) Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.
- (⁹) Quota disponível para “Outros” ao abrigo da qual a França foi autorizada a pescar.
- (¹⁰) A deduzir da quota de pesca disponível para a Irlanda para a unidade populacional de raia na divisão 7d (SRX/07D.) em 2022.
- (¹¹) Na sequência de um pedido de Portugal, a dedução de 2 954 752 kg devida em 2022 por motivo de sobrepesca em 2021 foi repartida igualmente por dois anos (2022 e 2023).»
-